

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100216/2007-22
Recurso nº 141.913 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.174 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrente IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

Processo administrativo fiscal. Competência.

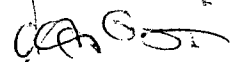
No âmbito na segunda instância administrativa, a aplicação da legislação de empréstimos compulsórios é matéria da competência da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar a competência em favor da 1ª Seção do CARF.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator

EDITADO EM 16/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Porto Alegre (RS) que rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de Obrigações do Reaparelhamento Econômico: empréstimo compulsório instituído pelas Leis 1.474, de 26 de novembro de 1951 [2], e 1.628, de 20 de junho de 1952 [3][4][5], prorrogado pela Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956 [6].

Indeferido o pedido pela DRF Porto Alegre (RS), porque incompatível com a legislação disciplinadora do assunto⁷, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 43 a 47, cuja conclusão transcrevo, *ipsis litteris*:

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 43 a 47.

² Lei 1.474, de 1951, artigo 3º: O imposto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado: (a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar; (b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização. (§ 1º) O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura. [...] (§ 3º) As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

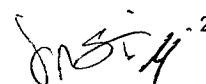
³ Lei 1.628, de 1952, artigo 1º, *caput*: Os títulos da dívida pública, a que se refere o artigo 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, serão emitidos com o nome de "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" e vencerão juros à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano, pagáveis semestralmente.

⁴ Lei 1.628, de 1952, artigo 2º: O resgate das "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" será efetuado, a partir do exercício seguinte ao de sua emissão, em 20 (vinte) prestações anuais, iguais, cada uma equivalente, a 5% (cinco por cento) do valor nominal do título. (Parágrafo único) Para facilidade do resgate, os títulos serão emitidos em vigésimas partes, negociáveis e resgatáveis isoladamente.

⁵ Lei 1.628, de 1952, artigo 3º: A fim de assegurar o serviço regular de juros, amortizações e resgate, de que trata o art. 2º desta Lei, é criado um "Fundo Especial de Juros, Amortizações e Resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico", que será constituído de taxas, sobre-taxas, rendas ou contribuições, no todo ou em parte, que forem criadas por lei e resultarem de obras, serviços ou investimentos custeados, ampliados ou reaparelhados com o produto de receitas das operações de crédito de que tratam esta Lei e as de ns. 1.474 (art. 3º) e 1.518.

⁶ Lei 2.973, de 1956, artigo 1º, *caput*: A vigência do empréstimo compulsório do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B.N.D.E.), cobrado sob a forma de adicional do imposto de renda e demais medidas de ordem financeira, relacionadas com o Plano de Reaparelhamento e Fomento da Economia Nacional, estabelecidas nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, fica prorrogada pelo prazo de 10 anos, contados do exercício de 1957, inclusive, com as alterações constantes desta lei.

⁷ Indeferimento do pedido às folhas 33 a 38, assim ementado: "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Cumpre não reconhecer o direito creditório fundamentado em títulos da dívida pública, por inexistir lei específica autorizadora de

 2

[...] em se tratando de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO com receita devidamente registrada na contabilidade e não havendo lei que tenha declarado a decadência do direito do seu portador em requerer administrativamente sua restituição, a União Federal (sujeito ativo) é responsável direta pela sua devolução e o direito do credor/portador (sujeito passivo) se mostra perpétuo e inesgotável.⁸

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que aqui reproduzo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexiste norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Porto Alegre (RS), recurso voluntário foi interposto às folhas 68 a 72. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

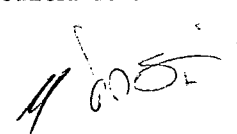
A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 75 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

restituição/ressarcimento e/ou compensação de créditos de natureza não tributária por parte da Secretaria da Receita Federal”.

⁸ Manifestação de inconformidade, folha 46, penúltimo parágrafo.

⁹ Despacho acostado à folha 74 determina o encaminhamento dos autos para o para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.



Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 68 a 72, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca de inconformidade da ora recorrente em face do indeferimento de pedido de restituição de Obrigações do Reaparelhamento Econômico: empréstimo compulsório instituído pelas Leis 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, prorrogado pela Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Preliminarmente, entendo estranho à competência desta Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o tema objeto do presente litígio, porque expressamente previsto no artigo 2º, inciso VII, do nosso Regimento Interno aprovado na forma do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, *verbis*:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e



VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Por conseguinte, não conheço do recurso voluntário e declino da competência para a apreciação da matéria em favor da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.


TARÁSIO CAMPELO BORGES //